



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.797 - RN (2014/0188899-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO REFINARIA NACIONAL DE SAL LTDA**
ADVOGADO : **MARCUS TULLIUS LEITE FERNANDES DOS SANTOS**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E**
TECNOLOGIA INMETRO
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DA AUTUAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem assentou que é desnecessária a produção de prova pericial e que o auto de infração não se reveste de nulidade porque foram observadas as respectivas formalidades legais. Assim, para acolher as alegações em sentido diverso apresentadas pela recorrente, seria necessário novo exame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.797 - RN (2014/0188899-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO REFINARIA NACIONAL DE SAL LTDA**
ADVOGADO : **MARCUS TULLIUS LEITE FERNANDES DOS SANTOS**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E
TECNOLOGIA INMETRO**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INMETRO. AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EXISTÊNCIA DE FATOS CONTROVERSOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustenta a agravante o seguinte: (a) houve violação ao art. 535 do CPC porque o Tribunal de origem deixou de manifestar acerca da questão essencial ao deslinde da controvérsia, e essa situação foi reconhecida na decisão agravada na parte em que entendeu pela ausência de prequestionamento de dispositivo apontado como violado; (b) a matéria em discussão foi prequestionada; (c) o exame da questão envolvendo a legalidade da multa administrativa não demanda novo exame do acervo fático-probatório dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.797 - RN (2014/0188899-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DA AUTUAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem assentou que é desnecessária a produção de prova pericial e que o auto de infração não se reveste de nulidade porque foram observadas as respectivas formalidades legais. Assim, para acolher as alegações em sentido diverso apresentadas pela recorrente, seria necessário novo exame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo teor da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A insurgência não prospera.

Inicialmente, a par dos argumentos apresentados pela agravante, cumpre assentar que o recurso especial não pode ser conhecido relativamente à alegada violação ao art. 535 do CPC porque não foram opostos embargos de declaração na origem, razão pela qual incide no ponto o teor da Súmula 284/STF, por analogia.

Ademais, apesar de prequestionado o tema da necessidade de produção de prova pericial, o recurso especial não pode ser conhecido.

Isso porque, para refutar o entendimento do acórdão recorrido, soberano na análise do quadro fático, de desnecessidade de produção de prova pericial, seria necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial por causa do teor da Súmula 7/STJ.

No mesmo óbice esbarra o conhecimento do recurso especial de que o ato administrativo questionado é nulo porque não foi fundamentado, pois o acórdão recorrido assim se manifestou:

(...) Alega a apelante que o INMETRO, ao julgar o auto de infração, o fez de forma desmotivada, através de decisões 'pré-impressas', típicas de 'formulário padrão'.

Como dito pelo douto juízo *a quo*, a fundamentação apresentada na seara administrativa, embora de forma sucinta, não chega ao ponto de fulminar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão de nulidade, eis que homologa auto de infração emitido com observância das formalidades legais, devidamente instruído com Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, possibilitando à autuada o exercício da ampla defesa." (fl. 160).

Ora, o óbice da Súmula 7/STJ impede novo exame de fatos e provas em sede de recurso especial para o acolhimento da tese da agravante de que referido ato não se reveste de legalidade.

Com essas considerações, agravo regimental **NÃO PROVIDO**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0188899-4

AgRg no
REsp 1.471.797 / RN

Números Origem: 00015029220124058401 000800014422013 15029220124058401 2054720124058402
560128 800014422013

PAUTA: 21/10/2014

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO REFINARIA NACIONAL DE SAL LTDA
ADVOGADO : MARCUS TULLIUS LEITE FERNANDES DOS SANTOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA
INMETRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO REFINARIA NACIONAL DE SAL LTDA
ADVOGADO : MARCUS TULLIUS LEITE FERNANDES DOS SANTOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA
INMETRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.